

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****RESOLUÇÃO Nº 1815**

Regulamenta a aplicação da Resolução TSE n. 23.455/2015 no âmbito da circunscrição do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 96, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, e o artigo 30, inciso XVI, da Lei n. 4.737/65;

CONSIDERANDO a redução, pela Lei n. 13.165/2015, do prazo para julgamento pelas instâncias ordinárias dos processos, impugnações e recursos relacionados a registro de candidatura;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n. 64/90, na Lei n. 9.504/97, e nas Resoluções TSE n. 23.450/2015 e n. 23.455/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, nos artigos 72 e 78 da Lei Complementar n. 75/93 e no julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 728188;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, XXIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-MT n. 1468/2014,

RESOLVE aprovar a seguinte Resolução:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º O processamento dos registros de candidaturas referentes às Eleições Municipais de 2016, no âmbito da circunscrição do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, dar-se-á nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O processamento observará as disposições da Resolução TSE n. 23.455/2015, com as especificidades desta Resolução, sem



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

prejuízo das demais instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e da legislação eleitoral.

### Seção I

#### Do encaminhamento da ata de convenção partidária ao Cartório Eleitoral

Art. 2º O encaminhamento da cópia da ata de Convenção Partidária a que se refere o art. 8º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/2015 deverá ser realizado mediante apresentação, pelo Partido Político e/ou Coligação, dos seguintes documentos:

I – 01 (uma) cópia da ata original transcrita no livro próprio aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas;

II – 01 (uma) via da ata da convenção, acompanhada da respectiva lista de presença, digitada e assinada pelo representante partidário, caso os documentos referidos no inciso I tenham sido lavrados de forma manuscrita.

§ 1º Para fins de registro da convenção, fica permitida a fixação, no respectivo livro, de ata digitada e assinada pelos convencionais, desde que haja nova assinatura do juiz eleitoral nas folhas impressas afixadas.

§ 2º A ata fixada na forma do parágrafo anterior deverá preservar visível o número da folha do livro bem como a rubrica do juiz eleitoral nela contida.

§ 3º Apresentados os documentos a que se refere este artigo, deve o Cartório Eleitoral realizar a publicação aludida no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.455/2015, no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, utilizando-se ambas as vias referidas nos incisos I e II em caso de ata originalmente manuscrita.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

§ 4º O cumprimento do disposto neste artigo dispensa nova entrega dos documentos referidos nos incisos I e II quando do protocolo do Pedido de Registro da Candidatura pelo Partido Político ou Coligação, devendo o Cartório Eleitoral juntar, aos autos respectivos, a(s) cópia(s) da(s) ata(s) originalmente apresentada(s) bem como digitalizá-la(s) e inseri-la(s) no Sistema CAND.

### Seção II

#### Da autuação dos processos de requerimento de registro de candidatura

Art. 3º O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, acompanhado dos documentos respectivos, será devidamente registrado e atuado, constituindo-se o processo principal do pedido de registro de candidaturas.

Art. 4º Os Requerimentos de Registro de Candidatura - RRC, acompanhados dos documentos respectivos, serão atuados individualmente.

§ 1º Os RRC's relativos aos cargos majoritários (prefeito e vice-prefeito) de uma mesma chapa serão atuados separadamente e correrão apensados até o seu julgamento conjunto na forma do art. 49 da Res. TSE n. 23.455/2015.

§ 2º A sentença deverá ser registrada em cada um dos processos e, somente após essa providência, o Cartório Eleitoral registrará o apensamento de que trata o parágrafo anterior no SADP.

Art. 5º A publicação do edital a que se refere o art. 34, inciso II, da Res. TSE n. 23.455/2015 será realizada no Diário de Justiça Eletrônico – DJE.

### Seção III

#### Da verificação dos dados da urna eletrônica



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Art. 6º A verificação dos dados previstos no art. 36, II, "d", da Resolução TSE n. 23.455/2015 dar-se-á por meio do sistema de verificação e validação de dados e fotografia e será efetuada pelo servidor do Cartório Eleitoral, em cerimônia pública previamente designada pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. O chamamento para a cerimônia prevista neste artigo será efetuado mediante publicação de edital, no Mural Eletrônico do TRE-MT, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência de sua realização, bem como por ofício enviado ao Ministério Público Eleitoral.

### Seção IV

#### **Das intimações e comunicações destinadas a partidos, coligações e candidatos**

Art. 7º As intimações e comunicações de atos judiciais destinadas a partidos, coligações e candidatos serão realizados preferencialmente por edital publicado no Mural Eletrônico do TRE-MT (Resolução TRE-MT n. 1468/2014).

Art. 8º Fica o Cartório Eleitoral autorizado a realizar, independentemente de despacho judicial, a intimação aludida no art. 37 da Resolução TSE n. 23.455/2015.

§1º A intimação a que se refere este artigo será realizada por meio de edital publicado no Mural Eletrônico do TRE-MT, podendo, ainda, ocorrer mediante e-mail ou fac-símile enviados para o endereço eletrônico ou número de telefone informados no Pedido de Registro, certificando-se nos autos a confirmação do seu recebimento pelo destinatário.

§2º O prazo de 72 (setenta e duas) horas para sanar as irregularidades apontadas na intimação será contado a partir da publicação do edital no Mural Eletrônico do TRE-MT ou da confirmação do recebimento do e-mail ou fac-símile, pelo destinatário.

### Seção V



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### Da participação do Ministério Público Eleitoral em 1ª instância

Art. 9º Nos processos em que não houver impugnação (arts. 39 a 44 da Resolução TSE n. 2.455/2015), antes da conclusão para sentença será concedida vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, como fiscal da ordem jurídica, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas) contados do recebimento dos autos.

### Seção VI

#### Do julgamento monocrático dos recursos no Tribunal Regional Eleitoral

Art. 10. O Relator poderá julgar monocraticamente o recurso interposto contra a sentença, na hipótese de acolhimento do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral que opine pelo deferimento do registro de candidatura.

§ 1º Da decisão monocrática do Relator caberá agravo ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua publicação no Mural Eletrônico do TRE-MT.

§ 2º O Relator apresentará o agravo em mesa para julgamento, independentemente de publicação em pauta, sendo o respectivo acórdão publicado em sessão plenária.

§ 3º Será admitida sustentação oral, pelo prazo de 10 minutos, no julgamento do agravo interposto contra a decisão monocrática de que trata este artigo.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos serão apreciados pela Presidência desta

Corte.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2016.

  
Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**  
Presidente

  
Desembargador **LUÍZ FERREIRA DA SILVA**  
Vice-Presidente

  
**FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN**  
Juiz-Membro

  
**RICARDO GOMES DE ALMEIDA**  
Juiz-Membro

**PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ**  
Juiz-Membro

  
**PATRICIA CENI**  
Juíza-Membro substituta

  
**MARCOS FALEIROS DA SILVA**  
Juiz-Membro



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(08.07.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 145-85/2016 – PA  
RELATOR: DESº. PRESIDENTE

### RELATÓRIO

DESº. PRESIDENTE (Relator)  
Egrégio Tribunal,

Trata-se de minuta de resolução, aviada pela Secretaria Judiciária, com o fim de regulamentar no âmbito da circunscrição deste Tribunal o processamento dos Requerimentos de Registro de Candidaturas das Eleições Municipais do corrente ano, alicerçada nas justificativas e abordando os temas transcritos a seguir:

a) **Encaminhamento da ata de convenção partidária ao cartório eleitoral (art. 2º):** os artigos 8º e 25 da Res. TSE n. 23.455/2016 exigem a entrega da ata da convenção apenas em sua forma digitada, deixando ao arbítrio judicial a determinação para entrega do livro, objetivando conferência de seu teor. Contudo, visando conferir maior transparência às decisões partidárias, bem como evitar eventuais alegações de fraude ou preenchimento extemporâneo do livro ata, faz-se necessário que também a cópia das páginas do referido livro em que tenha sido registrada a convenção partidária seja obrigatoriamente apresentada na mesma ocasião, pois nelas estarão contidos o número da folha e a rubrica do juiz eleitoral, o que confere o aspecto de fé pública ao ato.

b) **Autuação dos Processos de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC's (artigos 3º e 4º):** a regulamentação em comento visa uniformizar os procedimentos de autuação dos processos de cargos majoritários em todas as Zonas Eleitorais, evitando-se problemas relativos à impossibilidade de registro das decisões em processos apensados desde o início e garantindo a tramitação conjunta dos RRC's de prefeito e vice-prefeito.

c) **Verificação dos dados da urna eletrônica (artigo 5º):** embora a mencionada Resolução TSE n. 23.455/2016 não mais preveja a cerimônia de verificação dos dados da urna eletrônica pelos candidatos e representantes de partidos/coligações, determinado a conferência de tais informações pelo servidor do cartório eleitoral (art. 36, II, "d"), verifica-se a necessidade de dar publicidade do ato administrativo a ser realizado, garantindo aos candidatos ou seus representantes a oportunidade de tal procedimentos e solicitarem eventuais alterações que entenderem necessárias. Ressalte-se que os dados da urna divulgados por meio do Sistema DivulgaCand podem não refletir a forma como são visualizados na tela da urna eletrônica, especialmente no que se refere a fotos, fato que reafirma a necessidade de facultar aos interessados a conferência visual dessas informações.

d) **Intimações e comunicações destinadas a partidos, coligações e candidatos (artigos 6º e 7º):** esta previsão normativa visa especificar os meios preferenciais de intimação e comunicação, bem como otimizar o



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

processamento dos RRC's, autorizando que a intimação para o saneamento de irregularidades seja efetuada diretamente pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

### e) **Participação do Ministério Público Eleitoral em 1ª**

**instância:** o procedimento previsto na Res. TSE n. 23.455/2016 não prevê a manifestação do *Parquet* Eleitoral como fiscal da ordem jurídica, salvo em caso de ação de impugnação ao registro de candidatura (art. 42). Contudo, como órgão responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), compete ao Ministério Público Eleitoral a atuação em "todas as fases e instâncias do processo eleitoral", consoante o disposto nos artigos 72 e 78 da Lei Complementar n. 75/93. Além disso, a atuação do MPE como fiscal da ordem jurídica em processos de registro de candidatura já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive quando ocorra mediante interposição de recurso contra o deferimento de registro, mesmo nas hipóteses em que não haja impugnado, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, conforme restou decidido no ARE n. 7281881<sup>1</sup>, feito com repercussão geral reconhecida. Nessa esteira, é de se observar que a ausência de norma expressa garantidora da participação do MPE como fiscal da lei nos autos de RRC's e DRAP's (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) deixaria ao alvedrio de cada juiz eleitoral a sua intimação para manifestação, o que causaria insegurança aos promotores eleitorais e os forçaria a oferecer ações de impugnação ao registro de candidatura fundadas em mera irregularidade ou ausência documental, situação que aumentaria o período de tramitação em pelo menos 21 (vinte e um) dias e fatalmente impediria o julgamento do processo dentro do prazo estabelecido pelo art. 57 da Res. TSE n. 23.455/2016.

### f) **Julgamento monocrático dos recursos no Tribunal Regional**

**Eleitoral:** a previsão visa otimizar os julgamentos do Tribunal nos casos em que a Procuradoria Regional Eleitoral tenha se manifestado favoravelmente ao deferimento do registro de candidatura. Não haverá prejuízo às partes, pois é garantido o direito de recurso ao Plenário contra a decisão monocrática do Relator. Tal providência regulamenta o art. 41, XXIII, parte final, do Regimento Interno deste Sodalício, repetindo a experiência exitosa de 2014.

É o sucinto relatório.

---

<sup>1</sup> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DA TESE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2014, INCLUSIVE. I - O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior. II - Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal. III - Recurso extraordinário a que se nega provimento por razões de segurança jurídica. IV - Fixação da tese com repercussão geral a fim de assentar que a partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação. (ARE 728188, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 08-08-2014 PUBLIC 12-08-2014).



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **VOTOS**

DES<sup>o</sup>. PRESIDENTE (Relator)  
Eminentes Pares,

As razões aduzidas pela Secretaria Judiciária nestes autos, e reproduzidas no relatório, demonstram que a edição da resolução sob exame contribuirá para conferir maior segurança jurídica aos atores do processo eleitoral, bem como celeridade ao processamento e julgamento dos Requerimentos de Registro de Candidaturas, razão pela qual, sem maiores delongas, VOTO pela sua aprovação.

Expeça-se a resolução.

É como voto.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA; DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS  
BERTIN; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, DRA.  
PATRÍCIA CENI e DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA  
Com a relatora.

DES<sup>o</sup>. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, aprovou o normativo que regulamenta o procedimento de registro de candidatura nas eleições municipais de 2016.